



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

5JECIVBSB

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0715385-68.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIE SOUZA DE MEDEIROS ROCHA

RÉU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Dispensando o relatório, conforme autorização legal (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada com vistas à condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.950,00, a título de danos materiais decorrentes de gastos urgentes, em dobro. Requereu também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Em petição retro, asseverou que renuncia ao que exceder o limite de alçada.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao mérito.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços.

A procedência do pedido de ressarcimento do valor gasto com o tratamento emergencial de pneumonia é manifesta, conforme relatório médico - Doc Num. 2915470 - Pág. 5, nos termos do art.35-C da Lei 9.656/98, de modo que impositiva a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), conforme notas fiscais colacionadas ao Num. 2915470 - Pág. 3, independentemente de necessitar de internação ou

outras circunstâncias, uma vez que o referido dispositivo legal não faz outras restrições, sendo, portanto, manifestamente ilegal qualquer norma infralegal que venha a restringir tal direito.

Não há, contudo, que se falar em repetição do indébito, porquanto não configurada cobrança indevida pela ré nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, mas apenas a ausência de cumprimento de dever legal.

Com relação ao pedido de indenização por danos, ficou claro que o manifesto inadimplemento contratual e a má prestação dos serviços ensejaram efetiva lesão a direito de personalidade (art. 5º, X, da CF), submetendo a consumidora a angústia e aflição diante da negativa do plano em atender sua necessidade de cuidados médicos e obrigando a consumidora a despendar imediatamente os gastos através de recursos próprios, de forma imprevisível.

Não é outro o entendimento das Turmas Recursais desta Casa de Justiça em caso semelhante:

CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - ROMPIMENTO UNILATERAL INDEVIDO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - SENTENÇA MANTIDA.

(omissis)

II. Não obstante a autora pagar a tempo e modo o contrato de plano de saúde, o qual lhe dava o direito a realização do parto, a recorrente se recusou a autorizar o procedimento a restar caracterizado o dano moral, por ofensa à dignidade da recorrida (CF, art. 5º, V e X).

(omissis)

V. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E O APELANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% DO VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO (LEI 9099/95, ARTIGOS 46 E 55).

RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

([Acórdão n.483175](#), 20100910068220ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/02/2011, Publicado no DJE: 24/02/2011. Pág.: 310)

Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo.

Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação ao enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pela requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, quantia a ser acrescida de juros de mora da citação e correção monetária do desembolso. Ainda, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia a ser acrescida de juros de mora do evento danoso (negativa do plano em 13/05/16) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmulas 54 e 362, do STJ).

Com efeito, resolvo o mérito da demanda, a teor do art. 487, I, do CPC.

Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do *decisum*), fica, desde já, intimada a autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias.

Realizado o requerimento pela autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do autor, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de penhora via *Bacenjud*.

Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado.

Passados 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa.

Ressalto que todos os prazos são contados em dias úteis no âmbito dos Juizados, consoante o disposto no NCPC.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 19 de Setembro de 2016 11:21:49.

RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Juíza de Direito

